

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 4



JORNAL OFICIAL

PREÇOS DESTE NÚMERO — 2\$00

Terça-feira, 22 de Janeiro de 1980

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 4/80.

Prorroga os prazos, para as obrigações fiscais das entidades residentes ou domiciliadas nas Ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa. Exclui, da incidência de qualquer contribuição ou imposto, os prédios urbanos destruídos ou considerados sem condições de habitabilidade.

Resolução n.º 5/80

Determina a prorrogação dos prazos a que por lei estão sujeitas as autarquias dos concelhos de Angra do Heroísmo, Vila Praia da Vitória, Velas, Calheta e Santa Cruz da Graciosa.

Resolução n.º 6/80.

Manda aplicar na Região, no ano lectivo de 1979-1980, o regime estabelecido na Resolução n.º 72/78, de 19 de Maio, do Conselho de Ministros.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 7/80

Isenta, de direitos aduaneiros, sobretaxa de importação e qualquer oneração de natureza aduaneira, todos os bens ou mercadorias provenientes de donativos destinados às populações sinistradas das Ilhas Terceira, Graciosa e S. Jorge.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 4/80

Considerando que a grave crise sísmica que em 1 de Janeiro do corrente ano flagelou o Arquipélago dos Açores, com particular incidência nas Ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, teve como consequência a paralisação da actividade económica e administrativa nas localidades atingidas e num número considerável de casos a destruição de edifícios onde funcionavam os serviços públicos e empresas;

Considerando que convém adoptar medidas que possibilitem o recomeço de todas as actividades, se possível repondo a situação alterada;

O Governo Regional, reunido em 4 de Janeiro de 1980, resolve:

1. Considerar que as obrigações fiscais das entidades residentes ou domiciliadas nas Ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa cuja satisfação deva ocorrer durante o mês de Janeiro e Fevereiro possam ser regularizadas, sem juros de mora e sem sujeição e relaxe, até 31 de Abril de 1980.
2. Considerar excluídas da incidência de qualquer contribuição ou imposto os prédios urbanos destruídos ou considerados sem condições de habitabilidade ou de utilização.
3. Considerar as Ilhas referidas no n.º 1 da presente Resolução, para efeitos de concessão de benefícios fiscais, como regiões economicamente desfavorecidas.

Presidência do Governo Regional, 4 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 5/80

O violento abalo sísmico que foi sentido na Região Autónoma dos Açores com especial incidência e consequentes prejuízos humanos e materiais nas ilhas Terceira, São Jorge e Graciosa originaram uma situação de extrema gravidade.

Urge pois que sejam tomadas medidas que concorram para a reconstrução das zonas afectadas e a retoma da actividade normal.

De facto a actividade nos primeiros dias após o sismo foi mínima ou mesmo nula resultante dos danos materiais das instalações, da impossibilidade dos funcionários se apresentarem nos seus locais de trabalho porque desalojados, e ainda porque a população em geral não tem tido condições para o regular cumprimento dos seus deveres. Assim:

O Governo da Região Autónoma dos Açores, reunido na cidade de Angra do Heroísmo em 10 de Janeiro de 1980, resolveu:

— Os prazos a que por lei estão sujeitas as autarquias dos concelhos de Angra do Heroísmo, Vila da Praia da Vitória, Velas, Calheta e Santa Cruz da Graciosa que terminam até quinze de Janeiro sejam prorrogados até 30 do mesmo mês.

Resolução n.º 6/80

Considerando que o regime estabelecido na Resolução n.º 72/78, de 19 de Maio, por força da Resolução n.º 173/78, de 26 de Outubro, manteve-se apenas em vigor até ao ano lectivo de 1978-1979;

Considerando que existem funcionários e agentes da Administração Regional frequentando cursos dos vários graus de ensino e que se encontravam beneficiando do regime estatuido por aquelas resoluções;

Considerando que a elevação do nível das suas habilitações e cultura se traduz não apenas num benefício para os próprios, mas também para a Administração e para a Região ao serviço da qual se encontram:

O Governo Regional reunido na cidade de Angra do Heroísmo em 10 de Janeiro de 1980, resolveu:

Mandar aplicar na Região Autónoma dos Açores durante o ano lectivo de 1979-1980, o regime estabelecido na Resolução n.º 72/78, de 19 de Maio, do Conselho de Ministros.

Presidência do Governo Regional, 10 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Despacho Normativo n.º 7/80**

Com a finalidade de satisfazer as necessidades básicas das populações vítimas do abalo sísmico ocorrido em 1 de Janeiro de 1980 com particular incidência nas Ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, tomou forma um vasto movimento de solidariedade nacional e estrangeiro que se tem traduzido na oferta de avultados donativos em espécie.

Convindo salvaguardar a natureza e o objectivo dos donativos providos do estrangeiro;

Nos termos da legislação aplicável, determino:

Ficam isentos de direitos aduaneiros, sobretaxa de importação, emolumentos gerais e bem assim de quaisquer onerações de natureza aduaneira ou outros cobrados pela autoridade portuária, todos os bens ou mercadorias provenientes de donativos destinados às populações sinistradas, das Ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa para aplicação no apoio e reconstrução dos estragos causados pela crise sísmica de Janeiro de 1980.

Secretaria Regional das Finanças, 11 de Janeiro de 1980. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio.

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»